

RESOLUÇÃO Nº X, DE __ DE JANEIRO DE 2022.

Regulamenta a realização de prestação de serviços remunerados por servidores efetivos da Universidade Federal do Maranhão.

O REITOR da Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar critérios para a concessão de retribuição pecuniária a professores em regime de 40 (quarenta) horas e em regime de dedicação exclusiva e técnicos-administrativos, que envolvam prestação de serviços para instituições públicas, privadas, terceiro setor e sociedade civil, conforme art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e incisos XI e XII do artigo 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o art. 218 da Constituição Federal da República do Brasil (CFRB) de 1988, que atribui ao Estado a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, devendo a pesquisa científica básica receber tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação, através do estímulo à articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, bem como do incentivo à atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação;

CONSIDERANDO o art. 219 da CFRB de 1988, que reforça o papel do Estado na formação e no fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia;

CONSIDERANDO o art. 219-B da CFRB de 1988, organiza o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

CONSIDERANDO a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016) e que estabelece, entre outros assuntos, as diretrizes para o incentivo à construção de ambientes especializados e cooperativos nacionais e internacionais de inovação, no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), e estímulo a projetos colaborativos com empresas, incluindo projetos com a realização de prestação de serviços, assim como autoriza, em seus artigos 3º, 3º-A, 3º-B e 4º, a prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial) que regulamenta os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que regulamenta a relação entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as suas fundações de apoio;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN vigente, que estabelece normas para o relacionamento entre a UFMA e as fundações de apoio;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 325-CONSUN, de 15 de junho de 2020, que aprova o Regimento Interno da Reitoria, em especial o artigo 4º, que trata da Estrutura da Reitoria, e os artigos 31 e 32, que dispõem, respectivamente, sobre a criação e implantação da Política de Gestão da Inovação e Serviços Tecnológicos da Universidade Federal do Maranhão, por meio das competências e estrutura orgânica da Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA);

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN vigente que dispõe sobre as políticas de inovação, transferência de tecnologia e serviços tecnológicos no âmbito da UFMA;

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar os procedimentos para a concessão de autorização para prestação de serviços e retribuição pecuniária a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, e para o uso dos equipamentos em colaboração em atividades de natureza acadêmica, profissional, científica e/ou tecnológica, previstas em projetos e/ou planos de trabalho devidamente aprovados pelas instâncias competentes da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 2º A realização de prestação de serviços remunerados por servidores efetivos da Universidade Federal do Maranhão será normatizada pelo regulamento anexo, o qual é parte integrante e indissociável desta resolução.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, xxx de xxxxxxxx de 2022.

Prof. Dr. Natalino Salgado Filho

Presidente do CONSUN

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº ____-CONSUN, __ de __ de 2022.
RESOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA UFMA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para efeito desta Resolução, prestações de serviço são as atividades de transferência dos conhecimentos e recursos gerados na UFMA e disponibilizados às empresas, às organizações, ao setor público e terceiro setor, às comunidades e sociedade em geral, assim como os benefícios delas decorrentes.

§ 1º Os servidores da UFMA poderão prestar, a instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas, em consonância com os princípios elencados no art. 1º, parágrafo único, I a XIV e c/c o art. 8º da aludida Lei n.º 10.973/2004.

§ 2º A prestação de serviços dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação, atendendo ao disposto no art. 8º, §1º da Lei n.º 10.973/2004.

§ 3º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada (art. 8º, §2º, da Lei n.º 10.973/2004).

§ 4º A prestação de serviços dar-se-á sem prejuízo das demais atividades acadêmicas e funcionais dos servidores envolvidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A retribuição pecuniária obtida pela prestação de serviço, e paga na forma de adicional variável a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, por trabalho prestado para a realização de serviços de natureza acadêmica, profissional e/ou científica e tecnológica previstos em projetos acadêmicos e/ou planos de trabalho, devidamente aprovados pelas instâncias competentes da Universidade Federal do Maranhão. Para efeitos desta resolução, em conformidade com o art. 21 da Lei 12.772/2012, para Cargos do Magistério Federal e legislação vigente para servidores (docentes e técnico-administrativos), adotam-se as seguintes definições, permissões e disposições iniciais:

§ 1º Os valores e as condições de pagamento das remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão estabelecidos por meio de negociação entre contratante e o prestador de serviço.

§ 2º O servidor poderá participar em mais de uma prestação de serviço, desde que não interfira nas atividades funcionais (pesquisa, ensino, extensão, inovação e/ou administrativas), respeitada ainda a compatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas e sem que haja prejuízos ao interesse institucional;

§ 3º Poderá haver, no caso do parágrafo anterior, acúmulo de retribuições pecuniárias, respeitado o teto remuneratório previsto na Constituição Federal, art. 37, XI;

§ 4º A retribuição pecuniária será paga com a incidência dos tributos aplicáveis, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como vedada a referência como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, consoante art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.973/2004.

§ 5º As prestações de serviços aprovadas pelas instâncias competentes da UFMA, não caracteriza, para qualquer fim, vínculo trabalhista, previsto nas Leis nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 e nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 3º Não integram o salário de contribuição, para fins de cálculo de aposentadoria, os pagamentos realizados a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, a título de retribuição pecuniária baseado nos seguintes fundamentos legais:

I – Os servidores efetivos são excluídos do regime geral da previdência social, pois são amparados por regime próprio de previdência social (art. 13 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). O regime próprio de previdência social dos servidores da Universidade é disciplinado pelos artigos 183 a 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 40 da Constituição Federal e, subsidiariamente, pelas Leis nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

II – Os servidores efetivos não poderão prestar serviços à fundação de apoio por conta própria, sendo permitida a colaboração, com a respectiva autorização institucional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais (art. 4º da Lei nº 8.958/1994). Logo, os servidores da Universidade não são considerados segurados obrigatórios do regime geral de previdência social como trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais nos termos do art. 12, incisos V e VI da Lei nº 8.212/1991, tampouco como trabalhadores temporários, previstos nas leis n.º 6.019/1974 e 13.429/2017;

III – As atividades desenvolvidas pelos servidores efetivos nas prestações de serviços com a colaboração da fundação de apoio não criam vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º, §1º, da Lei nº 8.958/1994). Assim, os servidores da Universidade não são considerados segurados obrigatórios do regime geral de previdência social como funcionários da fundação de apoio nos termos do art. 12, I da Lei nº 8.212/1991;

IV – As retribuições pecuniárias, decorrentes do art. 2º, §1º e §2º desta Resolução, configuram-se em ganhos eventuais que não integram o salário-de-contribuição, conforme art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da 8.212/1991, previsão do artigo 8º, §4º, da Lei nº 10.973/2004, e não se incorporam aos vencimentos, à remuneração e aos proventos de aposentadoria, consoante art. 8º, §3º, da Lei nº 10.973/2004.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 4º É permitida aos servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, a participação em serviços remunerados e a receberem retribuição pecuniária pelo trabalho prestado, nos termos da legislação vigente, desde que não implique em prejuízos das suas atribuições funcionais e institucionais, consoante art. 8º, §3º, da Lei nº 10.973/2004.

§ 1º Para docentes em regime de dedicação exclusiva, os serviços remunerados, considerados isoladamente ou em conjunto, estão limitados a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 12.772/2012 e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Deverá solicitar autorização expressa do chefe da subunidade acadêmica (na forma de declaração) à qual está vinculado o docente, sem necessidade de submissão ao colegiado ou assembleia;

II – A autorização do docente fica restrita ao cumprimento da carga horária mínima de ensino, que deverá ser atestada no Plano Individual Docente, demonstrando que não haverá prejuízo às suas atividades funcionais (art. 4º da Lei 8.958/1994);

III – A carga horária de prestação de serviços não deve constar no Plano Individual Docente.

§ 2º Os docentes em regime de 40 horas deverão informar ao chefe da subunidade acadêmica e, no caso dos técnicos-administrativos, à sua chefia imediata, na forma de declaração, que a atividade remunerada não prejudicará as suas atividades funcionais.

§ 3º Os docentes em regime de 20 horas, devido à natureza das suas atividades de ensino, não serão liberados pela UFMA de sua carga horária para a realização de prestação de serviço.

CAPÍTULO III **DA FORMALIZAÇÃO, TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO**

Art. 5º A prestação de serviços remunerados deverá ser formalmente aprovada no âmbito da Universidade, seguindo as normas institucionais e legislação vigente.

Art. 6º A prestação de serviços remunerados, será condicionada à aprovação prévia de um Plano de Trabalho pela DIST/AGEUFMA.

Art. 7º No processo de elaboração, o Plano de Trabalho deverá conter:

I – Caracterização da natureza da atividade, contendo: identificação do objeto, contratante, justificativa, objetivos, participantes, responsáveis, metas e cronograma;

II – Especificação do orçamento completo;

III – Apresentação dos valores de remuneração dos participantes e os valores repassados como ressarcimento à Universidade e/ou à Fundação de Apoio, quando for o caso;

IV – Definir os termos e condições relativos aos direitos autorais, patentes e licenças sobre produtos, bens, processos e serviços, quando for o caso;

V – Especificar o(s) equipamento(s) que serão utilizados, quando for o caso;

VI – Especificar o processo de divulgação e publicação de resultados, quando não houver restrição à publicização (sigilo) devidamente justificada.

Art. 8º A tramitação dos pedidos de prestação de serviço, deverá ser realizada via sistema administrativo vigente da UFMA, pelo servidor que irá prestar o serviço, sendo encaminhado para a Diretoria de Gestão de Inovação e Serviços Tecnológicos da Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-graduação e Internacionalização (DIST/AGEUFMA), com os seguintes documentos:

- I – Declaração do chefe da subunidade, no caso de docente, ou da chefia imediata, no caso de técnico-administrativo (parágrafos § 1º e § 2º, do artigo 4º, desta Resolução);
- II – Declaração expressa do chefe da subunidade que o uso do equipamento não ocasionará prejuízo à sua funcionalidade, quando for o caso;
- III – Plano de trabalho (artigo 7º, desta resolução);
- IV – Documento da empresa solicitando o serviço ao prestador de serviço, ou documento da fundação de apoio solicitando o serviço para uma determinada empresa;
- V – Declaração do servidor prestador de serviço, informando que a soma da remuneração, retribuições pecuniárias e bolsas recebidas não excederá o subsídio mensal, em espécie, em consonância com o teto estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 9º Após o encaminhamento pela subunidade do pedido à DIST/AGEUFMA, esta fará a análise técnica e, após aprovação da autoridade máxima delegada, efetuará o encaminhamento à fundação de apoio para formalização de convênio ou contrato com o contratante.

Art. 10 A fundação de apoio fará a gestão financeira da prestação de serviço, observando o cronograma de reembolso, em consonância com o Plano de Trabalho, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 8.958/1994.

§ 1º Quando a contratação for diretamente com a UFMA ou tripartite, a seleção da fundação a ser contratada será realizada mediante critérios estabelecidos em instrução normativa própria da UFMA;

§ 2º Quando a fundação de apoio captar e ofertar serviços a serem prestados pela Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Transparência - PPGT/UFMA, não haverá a exigência de seleção referida no parágrafo anterior;

§ 3º No caso em que se trata o parágrafo § 2º, a fundação de apoio deve encaminhar a solicitação de prestação de serviço para a DIST/AGEUFMA, que irá prospectar o servidor com competência/experiência comprovada na área solicitada, além de carga horária disponível, o qual fará a elaboração e tramitação da prestação de serviço, conforme os artigos 7 e 8 desta Resolução;

§ 4º Os percentuais da Universidade e da fundação serão definidos em portaria conjunta entre AGEUFMA e PPGT, considerando os valores de mercado, a complexidade do serviço e o tempo de desenvolvimento da atividade.

Art. 11 Os contratos devem ser baseados no plano de trabalho, que deverão conter uma clara descrição da prestação de serviço, os recursos envolvidos, incluindo as contrapartidas econômicas e financeiras, obrigações e responsabilidades de cada parte e previsão de retribuição dos resultados gerados, especialmente em termos de propriedade intelectual e *royalties*, quando houver.

CAPÍTULO IV DO USO DE EQUIPAMENTOS

Art. 12 Os equipamentos da UFMA poderão ser utilizados para prestação de serviços, voltadas a ICTs, empresas (públicas e privadas), terceiro setor e pessoas físicas, desde que tal permissão não interfira diretamente na atividade-fim da instituição nem com ela conflite, mediante contrapartida econômica e/ou financeira, desde que atenda os seguintes requisitos:

I – O responsável pelo equipamento deverá elaborar o plano de trabalho, determinado nos incisos I a VII, art. 7º, bem como a tramitação, baseado nos incisos I a V, do art. 8º, desta Resolução;

II – Se for necessário o uso de equipamentos de pequeno porte fora da UFMA para trabalho em campo, deverá constar no plano de trabalho que a responsabilidade pela conservação é do prestador de serviço;

III – Nos casos em que são utilizados equipamentos da UFMA para prestação de serviço, haverá retribuição pecuniária para o prestador de serviço e um percentual mínimo de 10% a ser utilizado na manutenção do equipamento, a ser gerenciado pelo responsável;

Art. 13 Os equipamentos somente terão autorização para serem utilizados para prestação de serviços se estiverem devidamente cadastrados em plataforma institucional DIST/AGEUFMA, com especificação do responsável e localização e descrição dos ativos.

Art. 14 O descumprimento das regras estipuladas nesta Resolução, implicando no ato de prestação de serviço avulsa, especialmente em horário de trabalho, sem anuência da Instituição, acarretará nas medidas disciplinares (Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – PAD) e penalidades cabíveis previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/1990 e art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive para aqueles que não sejam agentes públicos.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS E RESSARCIMENTO À UNIVERSIDADE

Art. 15 Os valores de serviços prestados poderão ser aproximados aos valores praticados no mercado formal, de forma a não gerar uma concorrência desigual com o profissional liberal, valorizando por consequência os profissionais da instituição.

Art. 16 Do valor do objeto do contrato de cada atividade de prestação de serviços será destinado um percentual à UFMA, o qual pode ser acrescido ou dispensado em função do valor ou natureza do trabalho.

I – Havendo acordos institucionais ou regras prefixadas, os percentuais de que trata o caput deste artigo deverão ser adequadas, nunca ultrapassando os percentuais ou tetos determinados pelos órgãos e instrumentos responsáveis pela concessão dos recursos;

II – Os valores percentuais de repasse à UFMA deverão ser estabelecidos por meio de portaria conjunta elaborada pela AGEUFMA e PPGT.

Art. 17 As empresas públicas, privadas, terceiro setor ou pessoa física interessados em contratar prestação de serviço direto com a Universidade, sem a participação da fundação de apoio, poderão realizar a contratação com pagamento via Guia de Recolhimento da União (GRU), emitido pela PPGT, setor que fará o pagamento ao prestador de serviço na forma de retribuição pecuniária.

§ 1º A retribuição pecuniária é um adicional variável pago pela Universidade aos servidores envolvidos, na prestação de serviços técnicos especializados;

§ 2º A retribuição pecuniária a que se refere este artigo será paga na forma de adicional variável, com a incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, e a utilização como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, consoante §3º do art. 8º da Lei nº 10.973/2004;

§3º Não integram o salário de contribuição os pagamentos realizados a servidores da UFMA a título de retribuição pecuniária, aqueles que se configuram ganho eventual (item 7 da alínea e do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991), consoante previsão contida no §4º do art. 8º da Lei nº 10.973/2004, exceto aqueles realizados via Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS E RESSARCIMENTO À FUNDAÇÃO

Art. 18 A remuneração da fundação de apoio deverá ser calculada com base nos custos operacionais e administrativos efetivos para custear despesas necessárias à consecução dos objetivos do plano de trabalho de prestação de serviço, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento) do valor do objeto do contrato, obedecidas as seguintes exigências:

I – Estar expressamente prevista no plano de trabalho e no instrumento jurídico do contrato entre fundação de apoio e o contratante;

II – Estar diretamente relacionada ao objeto do instrumento jurídico, não havendo outro uso que aquele determinado no plano de trabalho.

Art. 19 Fica proibido o pagamento de taxa de administração à fundação de apoio ou qualquer outra espécie de recompensa variável ou genérica, que não traduza preço certo com base nos custos operacionais e administrativos dos serviços prestados.

Art. 20 Os valores previstos para pagamento dos custos operacionais e administrativos da fundação de apoio deverão ser definidos entre as partes no processo de elaboração e celebração do contrato ou instrumento jurídico específico entre fundação e contratante.

Art. 21 A fundação de apoio será responsável pelo repasse direto à conta única da União, conforme orientações emanadas pela PPGT, de todos os recursos devidos, ou realização de transferência para conta específica aberta na fundação de apoio em favor da UFMA, sendo os recursos aplicados exclusivamente para objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, na

forma estabelecida em plano de trabalho, com respaldo no art. 18 da Lei 10973/2004.

Parágrafo único. A realização de transferência de recursos para conta específica aberta na fundação de apoio, que trata o *caput*, só será possível no caso das prestações de serviço referentes à Lei de Inovação (art. 18, Lei nº 10.973/2004).

CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 22 Caberá à Universidade, por meio da Administração Superior e seus órgãos assessores, bem como pela DIST/AGEUFMA, estabelecer diretrizes para acompanhamento e avaliação das atividades de prestação de serviços.

Parágrafo único. A DIST/AGEUFMA estabelecerá as seguintes diretrizes a serem utilizadas para o acompanhamento e avaliação da prestação de serviço ofertada pela UFMA:

I – Para o acompanhamento, após o término da prestação de serviço, o servidor deverá enviar à DIST /AGEUFMA, via sistema administrativo vigente, o relatório técnico detalhado acerca do serviço realizado;

II – O prazo para envio do relatório será aquele definido no plano de trabalho, acrescido de 30 dias após o término;

III – Caso o serviço prestado envolva direitos autorais, confidencialidade entre outros elementos que impeçam a descrição pormenorizada no relatório, isto deve estar expressamente descrito no instrumento jurídico firmado entre as partes;

IV – Na impossibilidade de atendimento ao inciso III, o prestador de serviço deverá submeter um relatório com as informações pertinentes que comprovem a realização do serviço, baseado no plano de trabalho;

V – Para a avaliação da prestação e do prestador de serviço, será solicitado o envio pelo servidor à DIST/AGEUFMA, de um documento da empresa ou da fundação (caso ela seja a contratante) que informe o grau de satisfação do serviço prestado.

Art. 23 Uma vez que a prestação de serviço seja oriunda de plano de trabalho gerido por fundação de apoio, caberá a esta a apresentação da prestação de contas à PPGT, conforme resolução vigente que trata da relação entre a UFMA e as fundações de apoio.

Art. 24 A fundação de apoio deverá manter atualizada, de forma transparente e pública, a listagem de todos os instrumentos jurídicos celebrados, com a especificação do serviço prestado, objeto, classificação quanto à natureza e ao financiamento, valor aportado, coordenador, equipe, gestor, vigência, aquisições e pagamentos realizados na forma da retribuição pecuniária ao prestador de serviço e cada membro da equipe, quando houver.

Art. 25 É vedado, nas atividades desenvolvidas e vinculadas ao plano de trabalho descrito nesta Resolução, a subcontratação de pessoas físicas e jurídicas e prestadores de serviço com parentesco até terceiro grau com o prestador de serviço, nos termos do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010 e da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO VIII

DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO DE INFORMAÇÕES

Art. 26 É vedado a qualquer dirigente, servidor, empregado ou prestador de serviços da UFMA divulgar, noticiar ou publicar qualquer informação sigilosa, revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições previstas no contrato de prestação de serviço, e que deva permanecer em segredo, sem antes obter expressa autorização da UFMA ou do contratante.

Parágrafo único. Serão consideradas informações sigilosas todas aquelas transmitidas por escrito ou outra forma tangível marcada como “CONFIDENCIAL”, sujeitando a violação do sigilo às penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 As prestações de serviço que ainda não tiverem sido aprovados pelas instâncias competentes deverão se enquadrar ao que determina esta Resolução, a partir da data de sua vigência.

§ 1º Os projetos em andamento, cujo prazo de vigência será finalizado apenas após a aprovação desta Resolução, somente poderão ser renovados mediante adequação às normas nela previstas;

§ 2º Os projetos protocolados antes da vigência desta Resolução, mas ainda em tramitação, poderão ser contratados e executados conforme as normas em vigor na data do protocolo inicial.

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pela AGEUFMA, observadas a legislação e as normas regulamentares vigentes.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data 1º de fevereiro de 2021, ficando revogadas Resoluções e disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís,de de 2021

NATALINO SALGADO FILHO
REITOR